



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500073-10.2024.8.26.0404, da Comarca Orlândia, em que é apelante JENNIFER BEATRIZ PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, Deram parcial provimento ao apelo interposto por Jennifer Beatriz Pereira a fim de: I) reduzir-lhe a admoestação para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de financeira de 333 (trezentas e trinta e três) diárias mínimas; II) estipular o regime aberto para o resgate da "privativa de liberdade" e substituir essa pena por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e limitação de finais de semana, a serem regulamentadas em sede de execução, vencido o E. 3º Juiz que negava provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48.504

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500073-10.2024.8.26.0404, Comarca de Orlândia

Apelante: **Jennifer Beatriz Pereira**

Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 280/6, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Iuri Sverzut Bellesini e que se adota, acrescenta-se que **Jennifer Beatriz Pereira**, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, foi condenada às penas reclusiva de 5 (cinco) anos, no regime semiaberto, e financeira de 500 (quinhentas) unidades rasas de cálculo.

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a epigrafada (fls. 293). Através de zeloso advogado constituído (embora sem procuração nos autos), postula desate absolutório por reputar de precária a prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, almeja: **a)** a desclassificação para o tipo previsto no artigo 28 da lei de regência; **b)** a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; **c)** a substituição da carcerária por restritiva de direitos; **d)** o estabelecimento do regime aberto (razões a fls. 325/35).

Apelo respondido a fls. 352/5. Parecer a fls. 364/71.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“que no dia 25 de janeiro de 2024, por volta das 13h30min, no imóvel residencial situado na Avenida Marginal Córrego dos Palmitos, nº 654, no bairro Jardim Boa Vista, nesta cidade e Comarca, **JENNIFER BEATRIZ PEREIRA**, qualificada às fls. 30, tinha em depósito, para fins de tráfico, 1 (uma) porção de maconha, com peso líquido de 44,02g (quarenta e quatro gramas e dois centigramas), o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Segundo se apurou, a denunciada estava exercendo o tráfico de drogas nesta urbe e utilizava a própria residência, no endereço sobredito, para armazenar, fracionar, embalar e comercializar os entorpecentes.

A polícia civil local começou a receber denúncias anônimas dando conta dessa atividade criminosa, citando nominalmente a denunciada e apontando o seu endereço residencial como sendo ponto de venda de drogas.

A par disso, em diligências preliminares consistentes em monitoramento velado nas imediações do imóvel, o investigador de polícia Flaviano Teixeira da Silva pôde visualizar movimentação típica do comércio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entorpecentes; a denunciada recepcionava diversas pessoas em sua residência, as quais, após breve contato com ela, logo deixavam o local, indicando que ali estavam apenas para adquirir algo¹.

A i. Autoridade Policial, Dr. Paulo Sérgio Françolin Júnior, representou ao Juízo visando à expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, sendo o pedido deferido.

Assim, na tarde do dia 25 de janeiro de 2024, os policiais civis Flaviano Teixeira da Silva e Diego Granele Teixeira diligenciaram até o endereço residencial da denunciada para cumprimento da ordem judicial.

*Lá chegando, foram recebidos pela denunciada **JENNIFER**. Anunciado o motivo da presença policial e questionada a respeito da existência de entorpecentes no imóvel, a denunciada apontou o cômodo no qual estariam guardadas as drogas.*

Os policiais vistoriaram o referido cômodo e encontraram parte de um tijolo de maconha e uma faca de serra, além de R\$ 6.550,15 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e quinze centavos) em dinheiro e um aparelho de telefone celular.

***JENNIFER** foi presa em flagrante delito e conduzida à delegacia de polícia. Interrogada, confessou os fatos².*

Todo o material tóxico foi apreendido e submetido a exame pericial, constatando-se a presença da substância maconha³.

O numerário apreendido⁴ era proveito do tráfico e o telefone celular era utilizado para viabilizar o crime.

Dias depois da prisão em flagrante da denunciada, policiais militares abordaram Leandra Ferreira Gomes, em poder da qual encontraram porções de maconha. Indagada, ela afirmou ser usuária de

¹ Vide relatório investigativo nº 635/2023, juntado às fls. 4/6 dos autos nº 1500006-45.2024.8.26.0404 em apenso.

² Vide Termo de Interrogatório às fls. 6.

³ Vide Laudo de Constatação às fls. 24/27 e Laudo Definitivo às fls. 151/153.

⁴ Vide Auto de Exibição e Apreensão às fls. 16/17 e Comprovante de Depósito Judicial a fls. 132.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

drogas e disse que havia adquirido aquele entorpecente da denunciada⁵.

As provas coletadas na fase de investigação preliminar, bem como as condições em que se desenvolveu a ação, a apreensão de razoável quantidade de drogas, além da confissão extrajudicial da denunciada, são evidências seguras da traficância” (fls. 161/4).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

Na fase inquisitiva **Jennifer Beatriz** “assumiu a autoria delitiva, relatando, inclusive, que parte do dinheiro arrecadado é fruto da venda de drogas. Está a vender droga há bastante tempo, não sabendo dizer exatamente há quanto tempo. Informou, aliás, que durante algum tempo vendeu “pedra” (“crack”). Parou de vender “crack” porque o movimento de usuários era muito grande e o dinheiro ganho era pouco. “Toda hora eles [usuários] iam lá comprar R\$ 3,00 ou R\$ 4,00”. Justificou que tal situação iria chamar a atenção da polícia. A droga vendida pela interrogada é adquirida de

⁵ Vide BOPM às fls. 141/146.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma pessoa, cuja identidade não pode revelar, com medo de represálias. Esclareceu que adquiriu de tal pessoa cerca de 500g (quinhentos gramas) de “maconha”, há alguns dias, sendo que a substância encontrada em sua residência é o que sobrou do que fora vendido (fls. 06).

Sob o pálio do contraditório a acusada se retratou, asseverando que em data pretérita à de sua prisão havia adquirido **maconha**, pelo montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de um menor impúbere em praça pública. Aduziu, ainda, que suas amigas costumam frequentar sua residência para ali consumirem estupefacientes, negando, contudo, ter praticado a mercancia ilícita. No tocante ao que dissera em solo policial, afirmou que fora compelida, mediante coação velada exercida pelos policiais, a admitir a prática delituosa de tráfico de drogas (mídia digital).

A informante Leandra Ferreira Gomes referiu ser amiga de **Jennifer Beatriz** e que, em comunhão, consomem **maconha** (mídia digital).

A testemunha arrolada pela Defesa, Roseli Aparecida Linguanotto, atestou utilizar os serviços de manicure prestados pela increpada (citada mídia).

Nada obstante, a realidade do mercadejo ilícito resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01/2), no Boletim de Ocorrência (fls. 07/10), no Auto da Busca e Apreensão (processo nº 1500006-45.2024.8.26.0404, apenso), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/7), nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico [fls. 24/25 e 151/3: atestando que a substância clandestina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confiscada consistia em 44,02g de **maconha** (massa líquida)], bem como nos depoimentos dos policiais civis Flaviano Teixeira da Silva e Diego Granele Teixeira (fls. 03, 05 e mídia digital).

De fato, no apuratório o servidor público Flaviano rememorou que em *“cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Judicial”* dirigiram-se à residência da interpelada. Salientou que *“a ordem judicial foi precedida de trabalho de investigação preliminar, que apontou a existência de elementos indicativos de que JENIFFER estava vendendo droga em sua residência”*. Franqueada a entrada pela insurgente *“e convidada a informar onde guardava a droga, tendo, então, indicado, num cômodo de seu uso, naquele mesmo terreno, parte de um tijolo de erva ressequida semelhante à droga conhecida como “maconha”, e ao lado dela, uma pequena faca de serra utilizada para fragmentar a substância, a fim de servi-la aos usuários-compradores”*. Ainda durante as buscas *“foram localizados a quantia total de R\$ 6.550,15 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e quinze centavos) em dinheiro (notas e moedas) e o aparelho celular pertencente à investigada”* (fls. 03). Em Juízo o testificante ratificou o depoimento precedentemente ofertado (mídia digital).

Fazem eco a seu testemunho os de Diego, colega de Corporação que participou da diligência (fls. 05 e mídia digital).

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello) - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.**

Na espécie vertente é de se convir que os servidores públicos, que não possuíam motivação para inescrupulosamente prejudicar **Jennifer Beatriz**, mostraram-se muito seguros em seus relatos.

Não se olvida o recente entendimento consolidado pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema 506, em sede de *Repercussão Geral*. Contudo, no caso concreto o que se delineou foi tráfico, efetivamente. Não obstante a quantidade de substância ilícita confiscada (repise-se: um bloco de **maconha**, pesando 44,02g), as demais circunstâncias do episódio invocam com segurança a figura típica mais gravosa, em especial: *i)* a admissão extrajudicial de culpa, acompanhada de informações sobre a forma da comercialização vil (difícil crer que os servidores públicos se preocupassem em engendrar tais minúcias); *ii)* a localização de R\$ 6.550,15 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e quinze centavos) em dinheiro na residência da irrogada, sem justificativa plausível da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem (cf. fls. 21); *iii*) a existência de averiguação preliminar a propósito da traficância, ensejando a expedição de mandado de busca e apreensão, culminando na localização da substância clandestina (processo nº 1500006-45.2024.8.26.0404, valendo destacar a representação da Autoridade Policial de fls. 01/3 e a r. decisão monocrática de fls. 31/2).

Ademais, eventual condição de usuária da indigitada não a torna inapta ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão-de-obra respectiva.

Por fim, não custa realçar, como sabido, que o artigo 33 da Lei de Drogas possui natureza de tipo misto alternativo, vale dizer: incorrendo o(a) agente em qualquer das condutas nele previstas, estará consumado o delito.

Como se vê, não resta a mais pálida dúvida acerca da responsabilidade criminal que cabe a **Jennifer Beatriz**:- a condenação exsurgia como medida de rigor.

4. Quanto ao sancionamento:-

4.1. As basais foram fixadas em 1/6 acima do piso à vista das anotações por atos infracionais cometidos por **Jeniffer Beatriz** [processos nºs: 0001074-85.2016.8.26.0404 (versando fato análogo a furto, fls. 257); 0003648-81.2016.8.26.0404 e 1500829-92.2019.8.26.0404 (ambos versando fatos equiparados a tráfico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entorpecentes, fls. 259 e 261)]. Todavia, tais apontamentos não permitem recrudescimento nessa etapa, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores. Penas-base no mínimo, pois.

4.2. Na segunda etapa dosimétrica a atenuante da confissão espontânea (ainda que apenas extrajudicial) já tinha sido reconhecida.

4.3. No último instante do procedimento individualizatório, presentes os pressupostos - quantidade e natureza do narcótico apreendido (44,02g de **maconha**), além de se tratar de ré primária e jovem (contava com 21 anos à época dos fatos - fls. 07) -, vislumbra-se como possível a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, porém na fração de 1/3 (um terço), pois redução superior não traduziria resposta penal justa e proporcional, tendo em vista o que expusemos no item **4.1, retro**.

No que se refere ao envolvimento da indigitada em atos infracionais, consigne-se o que enfatizou, em julgamento desta Colenda Câmara, o eminente Des. Tristão Ribeiro:

"Não se perca de vista que procedimentos de apuração de ato infracional, embora não sejam aptos a configurar maus antecedentes ou a reincidência, podem ser considerados na terceira fase para a negativa da aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Entorpecentes.

Nesse sentido, assim já decidiu o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"3. Esta Corte é uníssona no sentido de que atos infracionais anteriores não podem ser sopesados na apuração de maus antecedentes para elevar a pena-base, tampouco para induzir a reincidência, entretanto, tem evoluído, entendendo que os antecedentes infracionais podem indicar uma inclinação do agente a práticas delitivas. Precedentes. 4. Desde que devidamente comprovado, o envolvimento reiterado do paciente, quando menor, em atos infracionais, inclusive relacionados ao crime de tráfico, é elemento idôneo a afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demonstra uma propensão do agente a práticas criminosas. 5. Concluído pela Corte a quo, com fulcro nos elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica a atividades criminosas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes."* (HC 299.673/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 24.08.2016)" - *Apelação Criminal nº 1500388-09.2020.8.26.0556, Comarca de Itápolis, j. em 13 de abril de 2022.*

Penas definitivas, portanto, de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pecuniária de 333 (trezentas e trinta e três) dias-multa, no ínfimo.

5. Fixa-se o regime prisional aberto para o desconto da privativa de liberdade, de acordo, inclusive, com o que decidiu a E. 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o **Habeas Corpus** nº 596.603/SP, e com o teor da Súmula Vinculante nº 59 do Colendo Supremo Tribunal Federal, qual seja: "É



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”. Demais disso, substitui-se a “corporal” por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de semana.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo interposto por **Jennifer Beatriz Pereira** a fim de: **I)** reduzir-lhe a admoestação para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de financeira de 333 (trezentas e trinta e três) diárias mínimas; **II)** estipular o regime aberto para o resgate da “privativa de liberdade” e substituir essa pena por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e limitação de finais de semana, a serem regulamentadas em sede de execução.

Mantém-se no mais, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator